

JURISPRUDÊNCIA

SUMÁRIO: -- O PRECEITO DA 2.ª PARTE DO § 1.º DO ART.º 14.º DO DEC.º 33.548 É DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Março de 1947.

Emma Rebelo Rodrigues, residente em Lisboa, demandou no 7.º Tribunal Cível, com o benefício da assistência judiciária, concedido em 8 de Outubro de 1943, Mapril e Serafim Rodrigues Ventura, representados por sua mãe, para ser declarada filha ilegítima de Gerardo Rodrigues Ventura, falecido pai dos réus menores.

Excepcionaram estes a incompetência do juízo por competente ser o das Caldas da Rainha, onde, em A-dos-Francos, residiam com sua mãe.

Decidida a competência do juízo das Caldas da Rainha, por sentença de 3 de Fevereiro de 1944, transitada em julgado, ordenou o juiz, a 19, a remessa do processo para essa comarca, efectuada em 7 de Março, dando ali ingresso em 9.

Os Réus arguíram de nulo o despacho saneador, proferido em 21 do mesmo mês, por se não haver pronunciado sobre a circunstância de ficar sem efeito a assistência judiciária, concedida à Autora pela Comissão de Lisboa, agravando dele e do de fls. 56 que desatendeu a nulidade arguida.

A Relação negou-lhes provimento pelo acórdão de fls. 109, agravado para este Supremo Tribunal na parte referente à subsistência da assistência judiciária já concedida, deferindo a interposição do agravo sem efeito suspensivo o despacho certificado a fls. 121.

O acórdão de fls. 71 negou provimento ao agravo, vindo dele interposto o presente recurso para o Tribunal Pleno por se afirmar em oposição com o acórdão de 31 de Outubro de 1944, publicado no Bol. Of., ano IV, pág. 470 e ordenando que prosseguisse os seus termos o acórdão de fls. 108.

Alégam os recorrentes, essencialmente, que a 2.ª parte do § 1.º do art.º 14.º do Dec. 33.548, contendo, como contém, uma regra de processo, é de aplicação imediata, o que quer dizer que é de observar nos processos pendentes quanto às questões de direito adjectivo ainda não resolvidas definitivamente, além de que a sua aplicação poderia fazer-se até retroactivamente por constituir também um preceito interpretativo da lei antiga.

Por isso, deve revogar-se o acórdão recorrido, que contrariamente decidiu, por Assento em que tal doutrina se estabeleça.

* * *

O § 1.º do art.º 14.º do Dec. 35.548, de 23 de Fevereiro de 1944, na parte discutida, preceitua :

«Se o Tribunal perante o qual se propôs a acção for julgado incompetente, fica sem efeito a decisão proferida sobre o pedido de assistência, ainda que a causa tenha de prosseguir noutro Tribunal, por força do § 2.º do art.º 111.º do Cód. de Proc. Civil.

Na verdade, esta regra é de direito processual e, portanto, de aplicação imediata, por limitar os efeitos de concessão da assistência, quando julgado incompetente o Juízo em que se propôs a acção para que se pediu esse benefício.

E também é interpretativa, pois veio pôr termo às dúvidas suscitadas sobre se a insubsistência estava ou não contida no art.º 826.º do Estatuto Judiciário revogado, que o § 1.º do art.º 14.º do Decreto 33.548 repetiu, que exigia que a assistência fosse requerida à comissão do juízo ou vara onde a causa tivesse sido intentada ou tivesse de o ser.

Por isso, tal regra abrange todos os casos em que, no seu domínio, se verifique a incompetência territorial do Tribunal em que a acção foi proposta.

E a isto não obsta o haver uma decisão transitada concedendo a assistência, visto a competência da comissão depender sempre da competência do juízo da acção para que foi requerida.

Deve, pois, prevalecer a doutrina do referido acórdão de 31 de Outubro de 1944, invocado em opposição com o recorrido.

E como ponderou, no julgamento, o Ex.^{mo} Procurador Geral da República, «esta solução não prejudica os assistidos porque podem voltar a pedir a assistência à comissão da comarca competente; não repugna moralmente, porque, se a assistência anterior cessou, os assistidos disso têm a culpa, por proporem pleito em tribunal incompetente; e tem ainda o aspecto positivamente moral de evitar que os interessados na assistência escolham, segundo as suas conveniências, a comissão de assistência que julguem mais inclinada a uma solução pessoal para eles, fugindo da jurisdição legalmente competente e criando, pela dificuldade de defesa da outra parte, situação muito onerosa ou injusta a esta, cujos interesses são igualmente respeitáveis e que pode ser igualmente pobre, tendo até, em certos casos, o direito de requerer também a assistência judiciária, conforme o art.º 4.º do citado dec.º 33.548.»

Pelos fundamentos expostos, concedem provimento ao agravo, revogando o acórdão recorrido, com custas pela agravada e estabelecem o seguinte Assento:

«O preceito da 2.ª parte do § 1.º do art.º 14.º do Dec.º 33.548 é de aplicação imediata».

Lisboa, 7 de Março de 1947. — *Rocha Ferreira* — *Oliveira Pires* — *Pedro d'Albuquerque* — *Azevedo e Castro* — *Roberto Martins* — *Raul Duque* — *A. Cruz Alvura* — *Artur A. Ribeiro* — *Amaral Cabral* — *Tavares da Costa* — *Heitor Martins* — *Magalhães Barros* — *Sampaio e Melo* — *Teixeira Direito* — Vencido como Relator. Salvo a merecida deferência pelo Colendo Tri-

bunal, e sem me sacudir do erro no entendimento, a disposição da parte final do § 1.º do art.º 14.º do dec.-lei n.º 33.548, transcrita no acórdão, não se arruma como de *direito processual*, ou seja *adjectivo*, nem como *interpretativo* das dúvidas que hajam surgido sobre se a insubsistência da assistência se continha ou não no art.º 826.º do Dec.º n.º 15.344, de 10 de Abril de 1928, previgente Estatuto Judiciário.

Toda a lei que declare os direitos do cidadão em virtualidade, ou, determina as suas circunstâncias, de caducidade, denomina-se juridicamente de *substantiva*. Quanto à *caducidade*, assim a definiu, entre outros, o recentíssimo acórdão deste Tribunal, de 24 de Janeiro de 1947, em «A Vida Judiciária», Ano 8.º, n.º 167, pág. 131.

O art.º 826.º do antigo Estatuto dispunha que «o pretendente à assistência judiciária deverá requerê-la ao presidente da comissão do juízo ou vara onde a acção estiver proposta ou tiver de o ser...». Deste modo, e aproximando, a parte final do § 1.º do art.º 14.º do Dec. 33.548 não interpretou o art.º 826.º; decretou a caducidade da assistência, julgada a incompetência territorial do juízo onde fora proposta.

Interpretativa, porém, que se considere a parte final do § 1.º do art.º 14.º, *pela qualificação de disposição de direito substantivo*, embora com projecção processual — art.º 12.º do Cód. Civil e 2.º do Cód. de Proc. Civil — *não se lhe poderia admitir efeito retroactivo*, não só por ofensa de direito adquirido à assistência, *mas porque este direito*, impròpriamente crismado de *benefício*, *afecta-se a originário*, só limitável por lei formal e expressa — Cód. Civil art.º 8.º, 359.º, n.º 5.º, 367.º e 368.º.

Transitada em julgado a sentença que julgou a incompetência territorial, que é a que está em causa e não a da comissão que concedeu a assistência, tinha de manter-se por força do caso julgado e do preceituado no § 2.º do art.º 111.º do Cód. de Proc. Civil, que lhe atribui efeito processual, recusado pelo art.º 309.º do previgente.

Demais, datados de 23 de Fevereiro de 1944 os decretos 33.547, que revogou o Estatuto Judiciário de 1928, e o 33.548, que destacou dele para lei própria a matéria sobre assistência judiciária, afigura-se incongruente admitir a parte final do § 1.º do art.º do Dec. 33.548 como interpretativa, a curto prazo, duma lei entrada na agonia e que viria a falecer a 15 de Março — art.º 715.º e 719.º do Dec. 33.547.

Quanto às considerações de ordem moral, de si aleatórias, com que fecha o acórdão, não as supre interromper a assistência ao necessitado que delas vinha gozando invocando as facilidades de obtenção por escolha admissível da comissão — a quem não é de negar justiça ao concedê-la —, ou prejuízo da parte contra quem a acção é proposta, obviável se o preceituado no art.º 4.º do Dec. 33.548, de esotérica aplicabilidade, se alargasse até à simples concessão da assistência a ambas as partes, comprovada a sua necessidade.

— Tem voto de conformidade com o julgado do Conselheiro F. de Mendonça, que não assina por ter deixado de fazer parte do Tribunal. *Rocha Ferreira*.

ANOTAÇÃO

1. Merecem incondicional aplauso a doutrina do assento e os fundamentos do Acórdão.

A declaração de voto do Dig.^{mo} Magistrado que ficou vencido como Relator é que justifica o ligeiro comentário que passamos a fazer.

Não pode duvidar-se de que o disposto na 2.^a parte do § 1.^o do artigo 14.^o do Decreto-lei n.^o 33.548 encerra um preceito de carácter processual.

Uma lei que se ocupa dos efeitos do benefício da assistência judiciária e regula a ineficácia do respectivo processo e da decisão nele proferida, *quando seja julgado INCOMPETENTE o tribunal* perante o qual foi proposta a acção, é, sem possibilidade de controvérsia, uma lei de processo.

De facto, é matéria processual tanto o que se refere a custas ou à sua isenção, como o que diz respeito à competência dos Tribunais e às condições de exercício do patrocínio judiciário.

O erro provém de supor-se que a incompetência do Tribunal da acção gera a *caducidade* do direito à assistência, quando sucede apenas que origina a *nulidade* da decisão que concedeu aquele benefício — e, por isso mesmo, a lei o declara sem efeito.

Numa palavra:

Não é o suposto e, como veremos, inexistente direito substantivo ao benefício da assistência que *caduca* — é o julgado proferido «a *latere*» da judicatura incompetente que se *anula*.

Pois bem:

Como lei de processo, o preceito em referência é de *aplicação imediata*.

E isto significa que a lei nova se aplica aos processos pendentes e, nestes, não só aos actos e termos que se pratiquem e lavrem já no seu domínio mas também às questões ou relações juridico-processuais ainda em aberto, isto é, que hajam de ser reguladas ou resolvidas e ainda o não foram por decisão com trânsito em julgado.

A lei aplicável, será, pois, a que vigorar, não no momento em que as questões de processo se suscitam ou produzem, mas no momento em que o juiz tiver de as resolver.

A este respeito veja-se, por todas, a lição do Prof. José Alberto dos Reis, no «Processo ordinário e sumário», págs. 32 e segs.

2. Mas há mais: o § 1.^o do artigo 14.^o do Decreto-lei n.^o 33.548 teve em vista resolver e afastar as questões que sobre a matéria se levantaram durante a vigência do Estatuto velho.

A doutrina e a jurisprudência estavam então divididas em duas correntes diametralmente opostas.

O preceito da 2.^a parte do § 1.^o do artigo 14.^o do decreto-lei n.^o 33.548 veio consagrar, dessas duas correntes, a que negava qualquer efeito à decisão proferida sobre o pedido de assistência quando se julgasse incompetente o tribunal perante o qual a acção fora proposta.

O citado preceito é, pois, indiscutivelmente de *natureza interpretativa*.

Tendo essa natureza, a sua aplicação deve, nos termos do artigo 8.^o do Código Civil, *fazer-se retroactivamente*.

E, assim, quando se duvidasse da aplicação imediata do preceito, como

lei de processo, não poderia hesitar-se sobre a sua aplicação retroactiva, como lei de interpretação.

E não se diga, conforme se lê na declaração de voto, que a aplicação retroactiva da lei seria defesa, no caso sujeito, por envolver ofensa dum direito adquirido.

É que a assistência judiciária, constituindo um simples benefício (como tal classificado na lei) não representa um «direito adquirido», visto que — segundo ensinam os processualistas — não pode reconhecer-se aos particulares como «direito adquirido» a faculdade de se servirem de deter-

minados meios judiciais pelo facto de serem admitidos pela lei vigente ao tempo em que se constituiu o direito ou em que se propôs a acção (Prof. José Alberto dos Reis, citada obra, pág. 33).

Ou então, como ainda mais explicitamente diz Mortara, referido pelo mesmo autor e no mesmo lugar, «não há direito adquirido a obter o concurso da actividade dos órgãos jurisdicionais nos termos estabelecidos por uma lei revogada».

José M. Galvão Teles